



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383261

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062892-37.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CRISTIAN PEREIRA DA SILVA SOUZA (INVENTARIANTE) e OSWALDO DE SOUZA (ESPÓLIO), são agravados THALLES GABRIEL DA SAILVA SOUZA e CRISTIANO PEREIRA DA SILVA SOUZA (HERDEIRO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPFEL.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2062892-37.2025.8.26.0000

Agravantes: Cristian Pereira da Silva Souza e Oswaldo de Souza

Agravados: Thalles Gabriel da Silva Souza e Cristiano Pereira da Silva Souza

Comarca: São Paulo

Juiz prolator: Luciana Simon de Paula Leite

Natureza da Ação: Inventário e Partilha

Voto nº 7962

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO E PARTILHA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu impugnação do herdeiro Thalles às primeiras declarações e ao plano de partilha no inventário dos bens de Oswaldo de Souza, reconhecendo doação inoficiosa e determinando a colação de imóveis doados.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve doação inoficiosa dos imóveis e se a ordem de colação deve ser mantida, considerando a alegação de que os imóveis foram adquiridos com recursos próprios dos herdeiros.

III. Razões de Decidir

3. A documentação nos autos é insuficiente para comprovar a doação dos imóveis pelo de cujus, sendo necessária dilação probatória.

4. A decisão agravada reconheceu a necessidade de dilação probatória, o que justifica a remessa da questão às vias ordinárias.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para afastar a ordem de colação, devendo a questão ser resolvida em ação própria.

Tese de julgamento: 1. Questões de alta indagação, em inventário, devem ser discutidas em processo próprio. 2. A necessidade de colação exige dilação probatória.

Legislação Citada:

CPC, arts. 612, 639, 641, § 2º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2044574-79.2020.8.26.0000, Rel. Des. Pedro De Alcântara da Silva Leme Filho, j. 23.05.2020;

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2077156-74.2016.8.26.0000, Rel. Des. Rui Cascaldi, j. 04.08.2016;

STJ, AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.060 RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/06/2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 559/560, proferida nos autos do inventário dos bens deixados por Oswaldo de Souza, que acolheu impugnação oposta pelo herdeiro Thalles às primeiras declarações e ao plano de partilha, reconheceu incidentalmente a doação inoficiosa e, por esse motivo, determinou ao inventariante trazer à colação os imóveis doados (matrículas nº 5557 e nº 5074 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guararapes).

Inconformado, insurge-se o inventariante, esclarecendo que os referidos imóveis não foram objeto de doação pelo *de cujus*. Salienta que a aquisição dos imóveis se deu em 1997, cerca de 25 anos antes da morte do *de cujus*, de vendedores distintos. Defende que a decisão de reconhecimento da existência de doação inoficiosa de ambos os imóveis é prematura, não oportunizou o contraditório, e se pautou em precária declaração de terceiro (vendedor de apenas um dos imóveis), produzida e juntada unilateralmente nos autos pelo agravado. Argumenta que a complexidade do caso e qualquer discussão relativa à origem dos recursos para a compra de tais imóveis demanda dilação probatória, não permitida no inventário, tornando-se indispensável a remessa da discussão às vias ordinárias.

Pede a concessão de efeito suspensivo e pugna pela reforma da decisão para afastar a ordem de colação.

Tempestivo e preparado, o recurso foi recebido com atribuição de efeito suspensivo (fls. 158/159).

Contrarrazões (fls. 163/169).

É o relatório.

Razão assiste ao agravante.

A rigor, questões relacionadas ao dever de colação por antecipação da legítima, por ser atividade inerente ao processo de inventário, nos termos do artigo 639 e seguintes do CPC, e havendo prova documental, devem ser apreciadas pelo juízo do inventário.

Na situação dos autos, todavia, a documentação constante dos autos é insuficiente para demonstrar tenha havido doação dos imóveis pelo *de cujus* aos filhos do primeiro casamento, Cristian e Cristiano.

Os herdeiros negam a liberalidade e afirmam que os imóveis foram por eles adquiridos, com recursos próprios, decorrentes de reservas da pensão alimentícia recebida (cinco salários-mínimos) após a separação de seus pais.

As matrículas dos imóveis corroboram suas alegações ao constar que a venda se deu em 16/02/1997 e 17/02/1997 diretamente a Cristiano e Cristian, embora ainda menores, estudantes, dependentes e assistidos no negócio jurídico celebrado (fls. 394/398 e fls. 407/410).

A declaração escrita do vendedor de apenas um dos imóveis (fls. 406 dos autos a origem), produzida apenas em 24/01/2024, apresentada pelo herdeiro agravado, é mesmo precária.

Demais disso, não há, além da referida declaração, documento público ou particular de doação, conferindo a certeza da liberalidade.

Nesse cenário, se há possibilidade de que o recurso destinado a compra dos imóveis tenha sido doado diretamente pelo *de cujus*, é esse fato que ainda depende de comprovação pela parte interessada, não podendo ser presumido e inferido de mera declaração escrita produzida unilateralmente por terceiro anos após a celebração do próprio negócio

jurídico, notadamente diante das informações constantes da escritura pública e da matrícula do imóvel, dotadas de fé pública.

Não bastasse isso, também se depreende a prematuridade do reconhecimento da suposta doação como sendo inoficiosa, já que não houve debate das partes sobre essa matéria e tampouco se deliberou ou se considerou na decisão o momento da liberalidade.

Como se vê, a questão apresentada nestes autos é controversa e, indubitavelmente, de alta indagação, impondo dilação probatória complexa a respeito dos fatos alegados.

A própria decisão agravada reconheceu a necessidade de dilação probatória ao afirmar que "as alegações dos herdeiros Cristian e Cristiano de que os imóveis teriam sido por eles comprados com recursos administrados pela sua genitora demandam dilação probatória, inadmissível na estreita via deste procedimento de inventário."

Nesse ponto reside a contradição que justifica a reforma da decisão. Se a controvérsia sobre a origem dos recursos demanda dilação probatória inadmissível no inventário, a conclusão lógica seria a remessa da questão às vias ordinárias, e não a determinação sumária de colação.

A jurisprudência deste Tribunal recomenda a solução da matérias pela via ordinária:

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO E PARTILHA. PROVIMENTO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou ao herdeiro Marcos a apresentação de comprovantes de valores recebidos pelo "de cujus" e a informação sobre parcelas de financiamento quitadas com tais valores, no contexto de inventário de bens. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se há necessidade de colação de valores pelo

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

herdeiro-agravante relativos à indenização de sinistro do veículo, adquirido em nome da empresa do herdeiro e cuja posse era exercida pelo "de cujus", bem como relacionadas às parcelas do financiamento. 3. Polo agravado a sustentar que, embora o valor pela indenização pelo sinistro tenha ocorrido em nome da empresa do agravante, as parcelas de financiamento e demais valores despesas do veículo eram custeadas pelo "de cujus". III. Razões de Decidir 4. A controvérsia sobre a colação de valores exige dilação probatória, por necessária análise sobre a origem dos pagamentos e a titularidade do veículo; 5. Há contrariedade expressa na versão apresentada entre os herdeiros, embora o agravante tenha apontado – após a interposição do recurso e a prolação da r. decisão atacada - o recebimento de indenização do sinistro do veículo em nome de sua empresa e não em nome do "de cujus, conforme constou na r. decisão atacada. 6. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo indica que questões de alta indagação, que demandam prova além dos documentos nos autos, como no caso analisado, devem ser remetidas às vias ordinárias. IV. Dispositivo e Tese 7. Recurso provido para afastar o comando de primeiro grau diante dimensão da matéria, não passível de discussão em sede de inventário, cuidando a parte interessada de cuidar em ação própria. Tese de julgamento: "1. Questões de alta indagação, em inventário, devem ser discutidas em processo próprio. 2. A necessidade de colação de valores exige dilação probatória." Legislação Citada: CPC, art. 612. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2044574-79.2020.8.26.0000, Rel. Des. Pedro De Alcântara da Silva Leme Filho, j. 23.05.2020; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2077156-74.2016.8.26.0000, Rel. Des. Rui Cascaldi, j. 04.08.2016; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2028014-67.2017.8.26.0000, Rel. Des. Araldo Telles, j. 18.09.2017; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2018233-26.2014.8.26.0000, Rel. Des. Fábio Podestá, j. 02.04.2014 (TJSP; Agravo de Instrumento 2145211-96.2024.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

Agravo de instrumento. Inventário. Recurso contra decisão que inadmitiu no inventário discussão acerca de suposto adiantamento da legítima. Agravante que pretende seja reconhecido no inventário o adiantamento de legítima em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

benefício de um dos herdeiros. Imóvel adquirido pelo de cujus e esposa figurando, no entanto, na escritura pública, o herdeiro beneficiado no lugar da esposa. Questão de alta indagação que exige ampla dilação probatória. Incompatibilidade com a via estreita do inventário (art. 612 do CPC). Precedentes do STJ e desta C. Câmara. Decisão mantida. Recurso desprovido (TJSP; Agravo de Instrumento 2108250-59.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campos do Jordão - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024)

No caso em tela, o agravante alega que os imóveis foram adquiridos com recursos próprios, administrados pela genitora. Esta alegação, que demanda ampla produção probatória para ser confirmada ou refutada, não pode ser sumariamente rejeitada no procedimento de inventário.

A circunstância da idade dos adquirentes, ao tempo da aquisição, e terem sido representados pela mãe, gestora dos recursos financeiros deles, ao invés do pai, que representou ambos no instrumento contratual, dificulta acolhimento da tese excludente da colação. No entanto, o próprio juízo de origem explicitou que tal alegação demanda dilação probatória, "inadmissível na estreita via deste procedimento de inventário". Logo, se o juízo reconheceu a necessidade de dilação probatória, razão não há para determinar a colação, sem permitir aos herdeiros contemplados a prova do fato em ação própria.

Aliás, a esse respeito, conforme assentou o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgInt no REsp 1.359.060-RJ, questões de alta indagação exigem ampla cognição para serem apuradas e solucionadas, razão pela qual devem ser decididas nas vias ordinárias e não nos autos do inventário:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SUCESSÕES. INVENTÁRIO. PARTILHA. MEEIRA. QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO ANTERIOR AO ÓBITO. TRANSFERÊNCIA DE COTAS SOCIETÁRIAS. AÇÃO ANULATÓRIA.

1. Questões de alta indagação são as que demandam a produção de provas que não estão nos autos do inventário, e, por exigirem ampla cognição para serem apuradas e solucionadas, devem ser decididas em ação própria, nas vias ordinárias. (CPC/1973, art. 984 e CPC/2015, art. 612). Precedentes.

2. Os sucessores e o meeiro não são terceiros interessados em relação aos negócios jurídicos celebrados pelo inventariado; recebem eles o patrimônio (ativo e passivo) nas condições existentes na data do óbito.

3. As cotas societárias transferidas antes da data do óbito não integram o patrimônio a ser partilhado no inventário, sendo irrelevante, em relação aos sucessores do falecido, a circunstância de o registro do negócio jurídico na junta comercial ter ocorrido após o óbito. O registro é necessário apenas para a produção de efeitos da alteração societária em face da própria sociedade e de terceiros.

4. A verificação de existência de eventuais vícios no contrato de compra e venda das cotas societárias, sob o argumento de que teria a finalidade de beneficiar o filho do de cujus, deverá ser precedida de ampla instrução probatória, configurando, pois, questão de alta indagação a ser decidida pelas vias ordinárias, no caso, em ação que já se encontra em tramitação.

5. Agravo interno provido. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.060 – RJ, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 01/08/2018).

Assim sendo, à falta de consenso entre os herdeiros, deve mesmo a controvertida antecipação da legítima (doação de imóveis) ser deduzida e resolvida em ação própria, na via processual adequada, consoante previsão dos artigos 612 e 641, § 2º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso, nos termos enunciados.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA
Relator